



fl. 1482

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, DESTINADA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS VIAS LOCALIZADAS NO BAIRRO LIBERDADE, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS.

Processo nº 20.450/2022 (Volumes 01, 02, 03, 04 e 05)

DECISÃO SOBRE O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA:

Analizando os volumes do processo acima identificado observa-se que a requerente apresentou recurso em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa GAMA BA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, alegando que a empresa incorreu em diversos erros em sua planilha de composição de preços.

Ocorre que antes da decisão ser publicada, a empresa GAMA BA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA identificou que havia sido desclassificada em função de inconsistências no quantitativo dos itens 3.34 e 3.35, tendo apresentado requerimento com solicitação de diligências para que fossem efetuadas as devidas correções, no que foi atendida. Registre-se que a retificação da planilha orçamentária não alterou o valor global da proposta, conforme aprovação constante no "Relatório de Avaliação e Julgamento das Propostas de Preços" (folhas 1.406/1.409)

Considerando que o parecer da Procuradoria Geral do Município, de nº 610/2023, de 15.05.2023 às folhas nº 1.474/1.481 ao analisar os documentos, opinou pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa GAMA BA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que a empresa cumpriu todas as exigências relacionadas ao edital, decidimos por ratificar o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, mantendo como vencedora a empresa GAMA BA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA .

São Mateus (ES), 16 de maio de 2023


Francisco Pereira Pinto

Secretário Municipal de Finanças

Decreto 14.396/2023

GESTOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Decreto nº 14.438/2023

PROCESSO Nº 20.450/2022

PARECER Nº 610/2023

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, DESTINADA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS VIAS LOCALIZADAS NO BAIRRO LIBERDADE, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES – RECURSO ADMINISTRATIVO – EMPRESA GAMA BA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, para subsidiar a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, DESTINADA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS VIAS LOCALIZADAS NO BAIRRO LIBERDADE, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**”, em atendimento à Secretaria Municipal Finanças, conforme itens relacionados no edital acostado às fls. 175/192, a ser regido pelo disposto nas Leis nº. 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decretos Municipais nº 9.323/2017 e nº 9.912/2018.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** em face da decisão exposta no Relatório de Avaliação e Julgamento

das propostas ratificada pelo Secretário Municipal de Finanças, que declarou a empresa **GAMA BA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, vencedora do certame, conforme disposto à fl. 1406/1410.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

A empresa **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** interpôs recurso em face da decisão que declarou a empresa **GAMA BA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** vencedora do certame, alegando em apertada síntese, o que segue:

RECURSO ADMINISTRATIVO

[...]

"5. Na oportunidade, a CPL encaminhou à empresa MARCONDES um relatório em que a licitante constava expressamente como a vencedora do certame, como comprova documento anexo (Doc. nº 5)".

[...]

"6. Como será comprovado abaixo a empresa GAMA não apresentou um ou dois erros em sua composição. Foram inúmeros vícios. Além disso, como também será comprovado, estes erros foram gritantes. Por isso é surpreendente que tenham passado despercebido pela equipe técnica e pela CPL, mormente quando se verifica que as 2 (duas) empresas desclassificadas no certame foram elididas da competição por muito menos. Inclusive, uma delas (STYLLO) foi desclassificada por apresentar 1 (um) único erro em sua planilha e composição."

[...]

Preliminarmente, é necessário destacar, que empresa **GAMA BA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, foi desclassificada conforme "Relatório de Avaliação e Julgamento das Propostas e Preços" às fls. 1345/1348, sob justificativa de ter apresentado o quantitativo referente ao item 3.34 e 3.35 divergente do quantitativo do edital, que infringe o disposto no item 5.17, "b" e "a", do edital. Vejamos:

[...]

5.17. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que:

[...]

- a) estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste procedimento licitatório;
- b) contiverem omissões, rasuras, entrelinhas ou forem ilegíveis;

[...]

No entanto, antes da decisão ser publicada, em consulta de mero expediente, a empresa notou que havia sido desclassificada em virtude de inconsistências no quantitativo referente aos itens 3.34 e 3.35, motivo pelo qual juntou requerimento (fl. 1350) solicitando diligências para que fossem feitas as devidas correções.

Por conseguinte, os autos vieram à esta Procuradoria Geral, para análise e emissão de Parecer Jurídico, quanto ao pedido da empresa, que manifestou-se favorável à correção da planilha orçamentária da empresa, conforme disposto no Parecer Jurídico nº 529/2023, uma vez que **NÃO** viola o princípio da igualdade entre os concorrentes, a correção da planilha integrante da proposta da empresa desclassificada, que visa corrigir um erro

quanto ao quantitativo de determinados itens do edital, **desde que o valor global original não seja alterado, para não configurar privilégio, visto que a correção visa sanar o vício de pronto, sem prejuízo algum à administração e aos demais licitantes.**

A inteligência do Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993 dispõe sobre a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[...]

Neste sentido, sobre o saneamento da proposta e da habilitação, disposto no Capítulo XIII, previsto do art. 47, do Decreto 10.024/2019, vejamos:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Sobre a juntada de documentação, o Tribunal de Contas da União já fixou entendimento, vejamos:

1478

Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário: "**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)** ." Considerando que não se verificou a existência de elementos nos autos que indiquem incapacidade operacional ou favorecimento da empresa contratada ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário; Considerando que não restaram satisfeitos os pressupostos para concessão da medida cautelar solicitada, nos termos da análise empreendida na peça 9; Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade; Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 9 ao Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva - INCA e à representante; e arquivar o processo. 1. Processo TC-Processo 009.599/2022-3 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Marc Print Gráfica e Editora Ltda. (15.292.830/0001-07) . 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva. 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas. 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) . 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (grifo nosso)

(TCU - RP: 24122022, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/2022).

Neste sentido, vejamos o entendimento de nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PROPOSTA DE PREÇO. ERRO DE SOMA QUANTO AO VALOR GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES UNITÁRIOS DOS POSTOS DE TRABALHO INALTERADOS. ESSÊNCIA DA OFERTA PRESERVADA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral do Município

Processo nº 20.450/2022

Parecer nº 610/2023

FORMALISMO EXCESSIVO. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. ORDEM CONCEDIDA. (grifo nosso)

(TJ-SC - MS: 40295258620188240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 4029525-86.2018.8.24.0000, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 04/05/2021, Quinta Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE - **Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos - Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes - Precedentes desta Corte e do TCU** - Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado - Sentença que concedeu a segurança mantida - Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (grifo nosso)

(TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225-02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018)

Apelação Cível - Nº 0012412-98.2018.8.08.0012(012180110772) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELANTE MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL S/A APELADO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS IEMA e outros Relator: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA ACÓRDÃO EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA COM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. ILEGALIDADE COMPROVADA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1. Inobstante consolidado entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, adentrar no mérito administrativo de ato discricionário emanado pela Administração Pública, também é sabido que a interferência judicial é admissível em situações excepcionais, quando evidenciada a ilegalidade do ato, como na hipótese telada. 2. **O que se visa com o procedimento licitatório é alcançar o resultado prático com o menor ônus para a gestão pública, atendendo as formalidades legais, o que de fato foi respeitado no presente caso, visto que a empresa impetrante, ora apelada, apresentou o menor preço global. 3. Não houve violação as regras do edital, nem tampouco excessiva flexibilização das regras editalícias, posto que a licitação destina-se a**

garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que de fato fora cumprido, uma vez que apelada apresentou a proposta com o melhor preço, não devendo, portanto, a Administração, se atrelar a formalismos exacerbados em detrimento do interesse público. 4.

Não cabe em grau recursal analisar matéria que não fora objeto do Mandado de Segurança, sob pena ferir o princípio da congruência. 5. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL), à unanimidade, CONHECER do recurso NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando outrossim, PREJUDICADA a remessa necessária, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória, . PRESIDENTE RELATOR (A). (grifo nosso)

(TJ-ES - AC: 00124129820188080012, Relator: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA, Data de Julgamento: 23/08/2022, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022)

A MERA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU DE OMISSÃO NA PLANILHA DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE NÃO ENSEJA, NECESSARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DA SUA PROPOSTA, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO PROMOVER DILIGÊNCIA JUNTO AO INTERESSADO PARA A CORREÇÃO DAS FALHAS, SEM PERMITIR, CONTUDO, A ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL ORIGINALMENTE PROPOSTO. (TCU. ACÓRDÃO 2.546/2015 – PLENÁRIO). (grifo nosso)

Diante o exposto, foi oportunizado à empresa **GAMA BA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, retificar a planilha de orçamentária, sem alterar o valor global da proposta, conforme fls. 1364/1404, sendo aprovada conforme "Relatório de Avaliação e Julgamento das Propostas de Preços (fls. 1406/1409)" ratificada pelo Secretário Municipal de Finanças (fl. 1410).

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria opina pela **MANUTENÇÃO** da decisão que

148

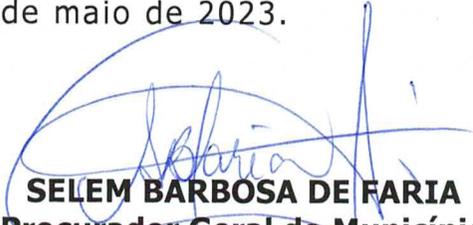
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 20.450/2022
Parecer nº 610/2023

declarou vencedora do certame a empresa **GAMA BA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 15 de maio de 2023.


SELEM BARBOSA DE FARIA
Procurador Geral do Município
DECRETO Nº 14.444/2023